

CONSIDERANDO que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 7º, a modalidade dos Acordos de Alcance Parcial, de cuja celebração não participa a totalidade dos países-membros da Associação;

CONSIDERANDO que o Acordo de Renegociação das Preferências outorgadas no período 1962/1980 (Acordo de Alcance Parcial nº 1), assinado entre o Brasil e a Argentina, em 30 de abril de 1983, e promulgado pelo Decreto nº 89.077, de 29 de novembro de 1983, tem seu prazo de vigência limitado a 31 de dezembro de 1984.

CONSIDERANDO que o Protocolo Modificativo anexo ao presente Decreto visa a estender o prazo de vigência, previsto no artigo 2º do Acordo de Renegociação das concessões outorgadas no período 1962/1980 (Acordo nº 1), até 30 de junho de 1985, além de alterar preferências nele outorgadas pelos dois países;

DECRETA:

Artigo Primeiro - De 1º de janeiro a 30 de junho de 1985, as importações dos produtos especificados no Anexo 1 do Segundo Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial nº 1, concluído entre o Brasil e a Argentina, a que se refere o Decreto nº 89.077, de 29 de novembro de 1983, originárias da Argentina, ficam sujeitas aos gravames e condições estipulados nesse Anexo;

Artigo Segundo - A partir de 1º de janeiro de 1985 ficam sem efeito as preferências outorgadas pelo Brasil para a importação dos produtos registrados no Anexo 2 do Segundo Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial nº 1, acima referido;

Artigo Terceiro - Fica prorrogada até 30 de junho de 1985 a vigência das concessões outorgadas pelo Brasil no Anexo II do Acordo de Alcance Parcial nº 1, promulgado pelo Decreto nº 89.077, de 1983, exceto no que se refere às concessões registradas nos Anexos 1 e 2 do seu Segundo Protocolo Modificativo, que se publica em anexo, e às quais se aplica, respectivamente, o disposto nos artigos primeiro e segundo do presente Decreto.

Parágrafo Único - O tratamento estabelecido neste Decreto beneficia exclusivamente os produtos originários da Argentina, não sendo extensível a terceiros países por aplicação da cláusula da Nação mais favorecida ou de disposições equivalentes.

Artigo Quarto - O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Brasília, em 05 de março de 1985;
1649 da Independência e 979 da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R.S. Guerreiro

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL SUBSCRITO PELA ARGENTINA E PELO BRASIL (ACORDO No. 1)

Segundo Protocolo Modificativo

Os Plenipotenciários da República Argentina e da República Federativa do Brasil, acreditados por seus respectivos Governos, com poderes apresentados em boa e devida forma, depositados na Secretaria-Geral da Associação, convêm em modificar o Acordo de "Renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980" (Acordo no. 1), subscrito entre ambos os países, de conformidade com as seguintes normas:

Artigo 1.- Modificar as preferências outorgadas por seus respectivos Governos para a importação dos produtos incluídos no Anexo 1 do presente Protocolo nos termos e condições registrados nesse Anexo.

Artigo 2.- Deixar sem efeito as preferências outorgadas por ambos os países para a importação dos produtos registrados no Anexo 2 do presente Protocolo.

Artigo 3.- Prorrogar as preferências pactuadas entre ambos os países para a importação dos produtos incluídos nos Anexos I e II do Acordo, excetuando aquelas a que se refere o artigo 2 do presente Protocolo, até trinta de junho de mil novecentos e oitenta e cinco.

Artigo 4.- O presente Protocolo vigorará a partir de primeiro de janeiro de mil novecentos e oitenta e cinco.

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

Os Plenipotenciários, a respeito dos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Leopoldo H. Tettamanti

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Luiz Cláudio Pereira Cardoso

ANEXO 1

MODIFICAÇÕES

A.- Da República Argentina

B.- Da República Federativa do Brasil

A.- MODIFICAÇÕES DA REPÚBLICA ARGENTINA

NARALALC	PRODUTO	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	OBSERVAÇÕES
08.02.0.03	(01) Bergamotas	62	Quota: 25 toneladas mensais, não acumuláveis
13.03.3.01	Agar-agar	10	
20.02.1.05	Cogumelos	10	
84.31.2.99	Os demais	30	Máquinas contínuas de mais de 3 m de largura de tela a velocidade mecânica superior a 300 m por minuto
84.37.3.99	Os demais	30	Máquinas retificadoras para lâminas de unha, domésticas, de até 15 kg de peso
85.03.1.01	Até 1,5 volts	74	Alcalinas, incluindo as de mercúrio, óxido de prata, manganeso e níquel-cádmio, exceto as de cárvão-zinco
85.18.1.01	De cerâmica	79	
85.18.1.03	Eletrolíticos	79	
85.24.0.01	Eletretros	90	De carvão gráfico para pilhas secas
95.08.0.01	Cápsulas de gelatina vazias para medicamentos	30	

B.- MODIFICAÇÕES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

NARALALC	PRODUTO	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	OBSERVAÇÕES
04.02.1.11	(02) Especial para a alimentação infantil	24	Importação reservada para compras estatais
04.02.1.12	(02) Integral, descremado ou desnatado	36	Importação reservada para compras estatais
04.02.1.19	(02) Os demais em estado sólido	36	Importação reservada para compras estatais
04.04.1.99	Os demais	70	Fundidos. Quota anual: 300 toneladas
04.04.1.99		36	Comestíveis: Mel, açúcar, leite, Extratos (Stracchini), Limburger, Neuchâtel
04.04.2.99	Os demais	81	Tipo Tilsit, Gouda e Colônia. Quota trimestral não acumulável de 300 toneladas
04.04.2.99		36	Castal, Brick, Tamiã, Taff e Mussarela
04.04.3.99	Os demais	81	Tipo Strina. Quota anual: 2.000 toneladas
07.01.0.01	(01) Estatas para comestíveis	100	Certificadas
07.04.0.01	Alhos	92	Residratados (liofilizados) em pó. Período: 1º de março a 15 de julho
07.04.0.01		10	Residratados (liofilizados) em pó. Período: 16 de julho a 28 de fevereiro
07.04.0.01	Alhos	81	Período: 1º de março a 15 de julho
07.04.0.01		10	Período: 16 de julho a 28 de fevereiro
08.12.0.07	Pêssegos, com caroço	70	
08.12.0.08	Pêssegos, sem caroço ou descaroçados	70	
10.03.0.01	Cevada (inclusive as variedades chamadas "suas")	100	Quota anual: 15.000 toneladas
10.03.0.01		50	
11.02.2.11	(03) Decascada	50	
11.07.0.01	Cevada maltada em grão, inclusive a cevada cervejeira	100	Quota anual: 40.000 toneladas
11.07.0.01		50	
16.04.0.62	De bonito	42	
22.05.1.11	Com denominação de origem e condições de produção fixadas na ALALC	30	Vinhos tintos e brancos, quando comprados com as seguintes condições: 1) Quota anual de 30.000 caixas de doze garrafas de 0,75 litro. 2) Preço mínimo CIF de US\$ 10,80 (dez dólares e oitenta centavos) por caixa de doze garrafas de 0,75 litro. 3) Marca registrada por vinho ou adega de origem. 4) Gram alcohólico G.L.: mínimo de 11,50 para os vinhos tintos e de 11,9 para os vinhos

NABALALC	PRODUTO	PREFERENCIA PERCENTUAL	OBSERVAÇÕES
			brancos e tipo "Rhin" e máximo de 139 para todos.
			5) Relação álcool em peso/extrato seco reduzido de 5,2 para os vinhos tintos, de 6,7 para os vinhos brancos.
			6) Acidez volátil máxima de 1,30 gramas por litro expressada em ácido acético.
			7) As variedades de uva utilizadas na elaboração do vinho devem ser vitiviníferas.
			8) Certificado de qualidade emitido pelo organismo estatal competente do país exportador no qual conste a variedade de uva predominante utilizada na elaboração do vinho.
			9) Garrafas de capacidade não superior a 0,75 litro.
			10) Envelhecimento: dois anos-calendário mínimo para vinhos tintos.
			11) Etiquetas devem ter as seguintes especificações: a) marca registrada; b) nome e endereço do engarrafador; c) ano da colheita; d) tipo de vinho (branco ou tinto); e) conteúdo líquido; f) graduação alcoólica; g) denominação varietal: Somente poderá indicar-se quando o produto possua mais de 50% da variedade indicada; esta indicação será facultativa para o produtor ou exportador; e h) classificação do vinho. Será a mesma utilizada no país de origem. Nesses casos em que se tratar de marcas exclusivas para a exportação será aceita a classificação que estabelecer o organismo estatal competente do país exportador.
			12) Certificado outorgado pelo organismo estatal competente de acreditação da firma ou adoga exportadora
28.12.0.01	Ácido bórico (ácido ortobórico)	37	
29.16.1.21	Ácido tartárico	30	
29.16.3.01	Ácido salicílico	40	
38.03.9.99	Os demais	45	Perfita ativada
38.08.2.04	Resinato de cálcio	50	
70.19.0.99	Os demais	65	Micro-estufas de vidro para a sinalização rodoviária e usos industriais
85.03.1.01	Até 1,5 volts	96	Alcalinas, incluindo as de mercúrio, óxido de prata, manganês e níquel-cádmio, exceto as de cádmio-zinco
85.18.1.01	De cerâmica	90	
85.18.1.03	Eletrolíticos	90	
85.24.0.01	Elétrodos	80	De carbono gráfico para pilhas secas
90.26.3.99	(02) Os demais	50	
91.06.0.01	Aparelhos munidos de mecanismo de relojoaria ou de motor síncrono que permita por movimento um mecanismo num momento determinado (interruptores horários, relógios de mudança, etc)	50	Interruptores horários, para controle automático de degelo em refrigeradores domésticos ou comerciais
91.06.0.01		50	Relógios interruptores de corda ou com motor síncrono, para máquinas de lavar

ANEXO 2

RETIRADAS

A.- Da República Argentina--

B.- Da República Federativa do Brasil

A.- PRODUTOS QUE A REPÚBLICA ARGENTINA RETIRA DO ACORDO DE ALCANCE PARCIAL No. 1

NABALALC	PRODUTO
15.05.0.02	Lanolina (suintina purificada) anidra USP
28.01.2.01	Cloro
28.01.4.02	Iodo sublimado
28.05.4.01	Mercúrio
28.05.1.02	Ácido clorídrico em solução aquosa
28.10.2.04	Ácido ortofosfórico (ácido fosfórico ordinário)
28.10.2.05	Ácido ortofosfórico purificado
28.26.3.07	Óxido cuproso
28.30.1.01	Cloreto de amônio
28.30.2.05	Oxicloreto de cobre
28.31.2.01	Hipoclorito de sódio
28.35.1.02	Sulfeto de sódio
28.36.1.01	Hidrossulfito de sódio
28.35.1.10	Sulfato de cobre
28.40.3.03	Pirofosfato tetrassódico (neuro)
28.40.3.05	Tripolifosfato de sódio
29.04.2.05	Pentaeritritol (pentaeritrita)
29.14.1.01	Ácido fórmico (ácido metanóico)
29.14.1.02	Formiato de sódio

29.14.7.01	Ácido benzóico
36.06.0.01	Fósforos, exceto os "fósforos de bengala"
38.07.0.01	Essência de terebintina (aguarrás)
38.07.0.03	Óleo de pinho
38.08.1.01	Colofônias
39.01.1.02	Articropásticos (uréia formaldeído, melaminaformaldeído e outros)
40.02.2.04	Poliisobutadieno-estireno (SBR)
73.10.0.02	Barras maciças de ferro ou de aço
73.10.0.03	Barras ocas para perfuração de minas
73.11.1.01	Perfilados de menos de 80 mm
73.11.1.01	Ferro laminado e trefilado em perfilados calibrados para a fabricação de máquinas de escrever e calcular, (sujeito a comprovação de destino)
73.11.1.02	Perfilados de 80 mm ou mais
73.11.1.02	Ferro laminado e trefilado em perfilados calibrados para a fabricação de máquinas de escrever e calcular (sujeito a comprovação de destino)
73.13.1.01	Chapas não revestidas de ferro ou de aço, até 125 mm de espessura e com menos de 0,25% de carbono
73.13.1.01	Chapas não revestidas de ferro ou de aço, até 125 mm de espessura e com mais de 0,25% de carbono
73.13.2.01	Chapas não revestidas, de 3 mm até 4.75 mm com menos de 0,25% de carbono
73.13.2.01	Chapas não revestidas, com mais de 0,25% de carbono
73.13.3.01	Chapas não revestidas, de menos de 3mm, com menos de 0,25% de carbono
73.13.3.01	Chapas não revestidas, com mais de 0,25% de carbono
73.15.1.07	Barras maciças de aço alto-carbono
73.15.1.08	Barras ocas de aço alto-carbono
73.15.1.09	Perfilados e estacas-pranchas, de 80 mm ou mais
73.15.1.10	Perfilados, de menos de 80 mm
73.15.2.07	Barras maciças de aços rápidos
73.15.2.08	Barras ocas de aços rápidos
73.15.2.09	Perfilados e estacas-pranchas, de 80 mm ou mais
73.15.2.10	Perfilados, de menos de 80 mm
73.15.3.07	Barras maciças de aços inoxidáveis
73.15.3.07	Barras ocas de aços inoxidáveis
73.15.3.07	Perfilados e estacas-pranchas, de 80 mm ou mais
73.15.3.10	Perfilados, de menos de 80 mm
73.15.4.01	Chapas, não revestidas, de aços silícios, de mais de 4.75 mm de espessura
73.15.4.02	Chapas, não revestidas, de 3 mm a 4.75 mm de espessura
73.15.4.03	Chapas, não revestidas, de menos de 3 mm de espessura
73.15.4.04	Chapas, revestidas, de mais de 4.75 mm de espessura
73.15.4.05	Chapas, revestidas, de 3 mm a 4.75 mm de espessura
73.15.4.06	Chapas, revestidas, de menos de 3 mm de espessura
73.15.9.07	Liga de ferro, níquel, cobalto e outros metais para a fabricação de imãs permanentes
73.15.9.07	Barras maciças de outros aços-ligas
73.15.9.07	Barras resulfuradas, segundo composição química e especificações técnicas das respectivas normas SAE ou ASTM
73.15.9.08	Barras ocas de outros aços-ligas
73.15.9.09	Perfilados e estacas-pranchas, de 80 mm ou mais
73.15.9.10	Perfilados, de menos de 80 mm
73.18.1.01	Tubos com costura de aço comum
73.18.1.03	Tubos com costura de aços-ligas
73.18.2.01	Tubos sem costura de aço comum
73.18.2.02	Tubos sem costura de aço alto-carbono
73.18.2.03	Tubos sem costura de aços-ligas segundo especificações API-5-AX
73.18.2.03	Que correspondam à seguinte composição: Carbono-0,95 a 1,10%. Manganês-0,25 a 0,45%. Fósforo-máx. 0,025%. Enxofre-máx. 0,025%. Silício-0,20 a 0,35%. Cromo-1,30 a 1,60%
73.18.9.02	Tubos de aço com revestimento interno de cobre, soldados por processo "brazing", tipo "bundy"

B.- PRODUTOS QUE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL RETIRA DO ACORDO DE ALCANCE PARCIAL No. 1

NABALALC	PRODUTO
15.05.0.02	Lanolina (suintina purificada)
28.01.2.01	Cloro
28.01.4.02	Iodo sublimado

- 28.05.4.01 Mercúrio
- 28.06.1.02 Ácido clorídrico em solução aquosa
- 28.10.2.04 Ácido ortofosfórico (ácido fosfórico ordinário)
- 28.10.2.05 Ácido ortofosfórico purificado
- 28.28.3.07 Óxido cuproso
- 28.30.1.01 Cloreto de amônio
- 28.30.2.05 Oxidocloreto de cobre
- 28.31.2.01 Hipoclorito de sódio
- 28.35.1.02 Sulfeto de sódio
- 28.36.1.01 Hidrossulfeto de sódio
- 28.38.1.10 Sulfato de cobre
- 28.40.3.03 Pirofosfato tetrassódico (neutro)
- 28.40.3.05 Tripolifosfato de sódio
- 29.04.2.05 Pentaeritritol (pentaeritrita)
- 29.14.1.01 Ácido fórmico (ácido metanóico)
- 29.14.1.02 Formiato de sódio
- 29.14.7.01 Ácido benzóico
- 38.07.0.01 Essência de terebintina (aguarrás)
- 38.07.0.03 Óleo de pinho
- 38.08.1.01 Colofônias
- 39.01.1.02 Melaminaformaldeído, pastosa
- 39.01.1.02 Melaminaformaldeído, exceto pastosa
- 40.02.2.04 Polibutadieno-estireno (SBR)
- 73.06.0.03 Ferro e aço em lingotes
- 73.07.0.01 Desbastes quadrados ou retangulares ("blooms") e palanquilha
- 73.07.0.02 Desbastes planos ("slabs") e "largets"
- 73.08.0.01 Bobinas para relaminação ("coils")
- 73.09.0.01 Chapas universais de ferro ou de aço
- 73.10.0.01 Fio-máquinas
- 73.10.0.02 Barras maciças
- 73.13.1.01 Chapas, não revestidas, de ferro ou aço, até 125 mm de espessura
- 73.13.2.01 Chapas, não revestidas, de ferro ou aço, de 3 mm até 4,75 mm
- 73.13.3.01 Chapas, não revestidas, de ferro ou aço, de menos de 3 mm
- 73.13.4.01 Chapas de ferro ou aço estanhadas (folha-de-Flandres), de 41 quilos por caixa básica
- 73.13.4.99 As demais chapas de ferro ou aço estanhadas
- 73.13.5.01 Chapas de ferro ou aço, de zinco, de mais de 4,75 mm
- 73.13.5.02 Chapas de ferro ou aço, de chumbo, de mais de 4,75 mm
- 73.13.5.99 As demais chapas de ferro ou aço de mais de 4,75 mm
- 73.13.6.01 Chapas de ferro ou aço, de zinco, de 3 mm até 4,75 mm
- 73.13.6.02 Chapas de ferro ou aço, de chumbo, de 3 mm até 4,75 mm
- 73.13.6.99 As demais chapas de ferro ou aço, de 3 mm até 4,75 mm
- 73.13.7.01 Chapas de ferro ou aço, de zinco, de menos de 3 mm
- 73.13.7.02 Chapas de ferro ou aço, de chumbo, de menos de 3 mm
- 73.13.7.99 As demais chapas de ferro ou aço, de menos de 3 mm
- 73.14.2.01 Fios de ferro ou de aço, de zinco (ovalado para cerca)
- 73.14.2.11 Fios de ferro ou de aço, de zinco (ovalado para cerca)
- 73.15.4.01 Chapas, não revestidas, de mais de 4,75 mm de espessura, exceto "transformer grade"
- 73.15.4.01 Chapas, não revestidas, de mais de 4,75 mm de espessura, "transformer grade"
- 73.15.4.02 Chapas, não revestidas, de 3 mm a 4,75 mm de espessura, exceto "transformer grade"
- 73.15.4.02 Chapas, não revestidas, de 3 mm a 4,75 mm de espessura, "transformer grade"
- 73.15.4.03 Chapas, não revestidas, de menos de 3 mm de espessura, exceto "transformer grade"
- 73.15.4.03 Chapas, não revestidas, de menos de 3 mm de espessura, "transformer grade"
- 73.15.4.04 Chapas, revestidas, de mais de 4,75 mm de espessura, exceto "transformer grade"
- 73.15.4.04 Chapas, revestidas, de mais de 4,75 mm de espessura, "transformer grade"
- 73.15.4.05 Chapas, revestidas, de 3 mm a 4,75 mm de espessura, exceto "transformer grade"
- 73.15.4.05 Chapas, revestidas, de 3 mm a 4,75 mm de espessura, "transformer grade"
- 73.15.4.06 Chapas, revestidas, de menos de 3 mm de espessura, exceto "transformer grade"
- 73.15.4.06 Chapas, revestidas, de menos de 3 mm de espessura, "transformer grade"
- 73.15.9.08 Barras ocas para brocas, temperadas em óleo
- 73.16.0.01 Trilhos

- 73.16.0.05 Desvios, cruzamentos e sapatas
- 73.16.0.06 Placas de apoio
- 73.16.0.07 Peças de junção (placas para talas de junção, talas de junção)
- 73.18.2.01 Tubos sem costura de aço comum, até 9 polegadas de diâmetro
- 73.18.2.01 Tubos sem costura de aço comum, de mais de 9 polegadas de diâmetro
- 73.18.2.02 Tubos sem costura de aço alto-carbono, até 9 polegadas de diâmetro
- 73.18.2.02 Tubos sem costura de aço alto-carbono, de mais de 9 polegadas de diâmetro
- 73.18.2.03 Tubos sem costura de aços-ligas, até 9 polegadas de diâmetro
- 73.18.2.03 Tubos sem costura de aços-ligas, de mais de 9 polegadas de diâmetro
- 73.18.2.99 Os demais tubos sem costura, até 9 polegadas de diâmetro
- 73.18.2.99 Os demais tubos sem costura, de mais de 9 polegadas de diâmetro
- 73.26.0.01 Arame farpado
- 73.26.0.99 Os demais
- 73.31.0.99 Os demais (pregos)

Decreto nº 91.035 de 05 de março de 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terreno, a ser desmembrada de maior porção, com benfeitoria, situada no Município e Comarca de Miracatu, Estado de São Paulo, destinada à instalação de Estação Telefônica Rural da Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 5º, letra "h", e 6º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MC nº 1265/85,

DECRETA:

Art. 1º - É declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terreno, com 557,09m² (quinhentos e cinquenta e sete metros quadrados e nove decímetros quadrados), a ser desmembrada de maior porção, com benfeitoria, a seguir descrita e caracterizada, situada em Biguaú, Município e Comarca de Miracatu, Estado de São Paulo, conforme consta das transcrições nºs 12, 13 e 14 do Primeiro Cartório de Ofício de Justiça e Anexos da referida Comarca, de propriedade, respectivamente, na proporção de 1/3 (um terço), de CARMINO FALGETANO NETO e sua mulher AMÉLIA CARDOSO PEDRA FALGETANO, GRACIA FALGETANO FERRAREZI e seu marido ALFREDO FERRAREZI e LUIS FALGETANO SOBRINHO e sua mulher OPHELIA MUNHOS FALGETANO, destinada à instalação de Estação Telefônica Rural da Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP.

Parágrafo único - O terreno, de que trata este artigo, possui a forma de um polígono irregular composto por 4 (quatro) segmentos consecutivos de reta (AB - BC - CD - DE - EA) e um segmento curvo (CB) e laços com as seguintes características e confrontações (para quem de dentro do terreno olha para a Av. Dr. João Lima e adota o sentido horário para orientação dos lados), de acordo com a planta nº 85.002, de dezembro/84: lado da frente (segmento AB), faz limite com a Av. Dr. João Lima, mede 13,08m, tem rumo 79º 11' 18" SE, deflexão de 91º 31' 27" à direita em relação ao lado esquerdo (segmento EA) e forma com este, ângulo interno de 88º 28' 33"; curva de concordância entre o lado da frente e o lado direito (segmento BC), faz limite com a esquina formada pela Av. Dr. João Lima e a Rua do Carmo, tem desenvolvimento igual a 9,24m, ângulo central de 88º 11' 09" e raio de 6,00m. A corda BC mede 8,34m, tem rumo 35º 05' 44" SE, deflexão de 44º 05' 34" à direita em relação ao lado da frente (segmento AB) e forma com este, ângulo interno de 135º 54' 26"; lado direito (segmento CD), faz limite com a Rua do Carmo, mede 23,92m, tem rumo 89º 59' 51" SW, deflexão de 44º 05' 35" à direita em relação à corda da curva de concordância entre o lado da frente (segmento AB) e o lado direito (segmento CD), formando com esta, ângulo interno de 153º 54' 25", lado dos fundos (segmento DE), faz limite com remanescente, mede 19,04m, tem rumo de 79º 20' 44" NW, deflexão de 91º 39' 25" à direita em relação ao lado direito (segmento CD), formando com este, ângulo interno de 88º 20' 35"; lado esquerdo (segmento EA), faz limite com remanescente, mede 29,78m, tem rumo 9º 17' 15" NE, deflexão de 88º 37' 59" à direita em relação ao lado dos fundos (segmento DE) e forma com este, ângulo interno de 91º 22' 01". Existe no terreno uma construção com 62,00m² não averbada perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 2º - Fica autorizada a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, a promover, na forma da legislação vigente, especialmente o artigo 13 da Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972, a desapropriação da área de terreno, com benfeitoria, de que trata este Decreto, para transferir posse e domínio à Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, com a utilização de recursos desta última.

Art. 3º - A desapropriação a que se referiu o presente Decreto é declarada de urgência, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com a redação dada pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, para efeito de imediata imissão de posse.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF., em 05 de março de 1985; 1649 da Independência e 979 da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos